



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983255 - SC (2021/0289333-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : P DO B V E G S  
**ADVOGADOS** : LODI MAURINO SODRE - SC009587  
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388  
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739  
**AGRAVADO** : M G DA C N (MENOR)  
**REPR. POR** : M D DA C  
**AGRAVADO** : A H D N  
**ADVOGADO** : FÁBIO ADRIANO MASCARELLO - SC025123

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 620/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 632/STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na Súmula 620/STJ, manifesta-se no sentido de que o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não afastam o dever da seguradora de repassar o pagamento do seguro de vida contratado.

1.1. Desse modo, o acolhimento das teses recursais (acerca de ausência de agravamento do risco contratado ou da abusividade de cláusulas contratuais) não prescindiria da revisão de fatos, provas e de cláusulas contratuais a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. De fato, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632/STJ)" – (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983255 - SC (2021/0289333-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : P DO B V E G S  
**ADVOGADOS** : LODI MAURINO SODRE - SC009587  
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388  
RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739  
**AGRAVADO** : M G DA C N (MENOR)  
**REPR. POR** : M D DA C  
**AGRAVADO** : A H D N  
**ADVOGADO** : FÁBIO ADRIANO MASCARELLO - SC025123

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 620/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 632/STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na Súmula 620/STJ, manifesta-se no sentido de que o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não afastam o dever da seguradora de repassar o pagamento do seguro de vida contratado.

1.1. Desse modo, o acolhimento das teses recursais (acerca de ausência de agravamento do risco contratado ou da abusividade de cláusulas contratuais) não prescindiria da revisão de fatos, provas e de cláusulas contratuais a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. De fato, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632/STJ)" – (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P. do B. V. E. G. S. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 799):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 620/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 632 DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que não pretende a reanálise das provas dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais para verificar o agravamento intencional do risco por parte do segurado como fato determinante do acidente, em virtude de sua embriaguez.

Além disso, aponta a não incidência da Súmula 83/STJ. Isso porque ficou evidente que ocorreu ato ilícito quando o segurado, ao exercer o seu direito de forma negligente e imprudente, contrariou a lei ao dirigir veículo embriagado.

Ao final, defende também que "a questão não implica em incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a pretensão da Agravante não é evitar a incidência de correção monetária sobre a apólice, mas sim de evitar a dupla incidência de correção sobre os valores contratados" (e-STJ, fl. 814).

Impugnação apresentada às fls. 817-824 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 799-806 (e-STJ), analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido justificou a manutenção da sentença de primeiro grau, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 652-658 - sem grifo no original):

Consoante já relatado, o presente feito guarda conexão com aquele de n. 0024362-52.2012.8.24.0018. Trata-se de duas ações de cobrança securitária envolvendo, em suma, as mesmas partes e causa de pedir, uma foi proposta pela viúva do segurado e outra pelos filhos deste. Em ambas as demandas

busca-se o pagamento da indenização securitária pela cobertura especial por morte acidental (IEA) e pela cobertura genérica de morte.

Na primeira instância, os pedidos formulados por meio das duas ações foram apreciados conjuntamente pela sentença (fls. 309-315 e 331-388), que julgou procedentes todos os pedidos.

Considerando, pois, a similitude fático-jurídica que circunda as demandas conexas, serão elas apreciadas em conjunto também perante este Tribunal, em uma única decisão, até para melhor didaticidade e compreensão da controvérsia como um todo.

Dito isso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inexistentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito das causas.

## 2. Indenização securitária — natureza das coberturas contratadas

Da análise da sentença, verifica-se que o magistrado de origem lastreou o julgamento de procedência dos pedidos na assertiva de que a cláusula de agravamento do risco é inaplicável ao caso, destacou (fl. 313):

"[...] o contrato sob escrutínio não é de seguro de veículo, no qual a embriaguez do segurado certamente agrava o risco e, se determinante para o sinistro, pode eximir a responsabilidade de a seguradora pagar a indenização.

Trata-se de seguro de vida, espécie de contrato em que, na hipótese de morte do segurado e inexistência de má-fé deste ou de suicídio no prazo de carência, é devido o pagamento da indenização prevista na apólice [...]"

Diante disso, concluiu o sentenciante pela procedência integral dos pedidos (indenização por morte e por morte acidental), para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 69.832,40 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), correspondentes às coberturas contratadas. Irresignada, a seguradora ré sustenta que há cláusula que exclui o dever de indenizar, em razão do agravamento intencional do risco, caracterizado pela embriaguez do segurado. Argumenta que, havendo provas de que o segurado estava embriagado e que esta condição foi determinante à ocorrência do acidente, sua responsabilidade pelo pagamento do seguro é afastada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Inicialmente, deve-se ter em mente que o contrato em comento trata de seguro de vida. Ao revés do que ocorre, por exemplo, nos casos em que se contrata seguro veicular, o seguro de vida, que é modalidade de seguro de pessoa, possui natureza ampla e oferece cobertura em caso de morte do segurado, qualquer que seja a sua causa.

Significa dizer que, em sede de seguro de vida, em que há cobertura por morte acidental ou natural, a indenização deve ser paga independentemente das circunstâncias que ensejaram o óbito do segurado.

Afinal, é justamente a natureza ampla dos seguros de vida que conduz as pessoas a contratá-los, na esperança de que, com o indesejado advento de qualquer infortúnio, seus entes queridos não fiquem materialmente desamparados.

Na hipótese, o contrato de seguro de vida em grupo (fl. 27) prevê garantia de cobertura básica por morte segurado, no valor de R\$ 34.916,20 (trinta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos); e por

morte acidental do segurado, também no valor de R\$ 34.916,20 (trinta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Ocorre, todavia, que mesmo no que respeita à cobertura básica por morte, o contrato acaba por elencar uma ampla gama de causas excludentes do dever indenizatório da seguradora, sempre atreladas a fatores que, em tese, importam agravo do risco do contrato por parte do segurado.

Dentre essas restrições, consta a alínea "k" da cláusula 8 (fls. 33-34 dos autos de n. 0501685-34.2013.8.24.0018) que exclui da cobertura do seguro os eventos decorrentes de "ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do segurado de atos ilícitos dolosos ou contrários à lei [...]". A cláusula 26, alínea "b" (fl. 42 dos mesmos autos), dispõe que o segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco segurado.

Sem embargo, a existência dessas restrições dentro da cobertura por morte em seguro de vida revela-se totalmente abusiva, não merecendo aplicação. Isso porque, à vista do que acima já se referiu, elas atentam contra a natureza ampla dos seguros de vida e acabam por esvaziar seu propósito.

Ora, a cobertura por morte, em contratos de seguro de vida, pressupõe o pagamento da indenização independentemente da causa do óbito.

Tanto é assim que, nos termos do art. 798 do CC, mesmo na extrema hipótese de suicídio — em que o segurado não apenas agrava o risco de sua morte, mas é seu único causador —, é vedado à seguradora furtar-se ao pagamento da indenização, desde que o fato não ocorra nos dois primeiros anos de vigência do contrato.

Fica claro, portanto, que o óbito do segurado é o que basta para que ele faça jus à indenização pela cobertura de morte contratada em sede de seguro de vida. A exceção reside nas hipóteses em que a morte é intencionalmente provocada pelo segurado com o intuito de fraudar a seguradora, ou seja, quando age ele de má-fé, circunstância cuja ocorrência, no caso em tela, sequer é cogitada.

Sobre a matéria, pertinente colacionar entendimento sedimentado pela Corte Superior de Justiça:

(...)

Recentemente, em 12.12.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula n. 620, que trata da matéria nos seguintes termos:

"Súmula 620. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

O entendimento do STJ vem sendo firmado por este Tribunal de Justiça:

(...)

Dessarte, desnecessária a discussão acerca da embriaguez do segurado e imperiosa a manutenção da condenação da seguradora ré ao pagamento da indenização prevista no contrato: cobertura básica do evento morte e cobertura especial de morte acidental, no valor total de R\$ 69.832,40 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). A quantia deverá sofrer correção monetária desde a contratação e incidência de juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).

Dito isso, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que a

embriaguez do seguro não exime a seguradora do pagamento de indenização decorrente de seguro de vida, nos termos do enunciado n. 620 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teve como causa a direção de veículo automotor pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.
2. Nos termos da Súmula 620/STJ: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".
3. Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido da abusividade da cláusula de exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese sinistro causado pelo segurado em estado de embriaguez, uma vez que o agravamento do risco é inerente a essa modalidade de seguro, ressalvada a validade da exclusão de cobertura por suicídio no período de carência.
4. Controvérsia que se resolve no plano jurídico, sem necessidade de reexame de provas, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt nos EDcl no REsp 1.862.665/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.708.444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO FALECIDO. ALTA DOSAGEM DE ÁLCOOL ETÍLICO NO SANGUE. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NA FASE CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SALVO NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO.

1. Controvérsia acerca da exclusão de cobertura de seguro de vida na hipótese em que o sinistro teria como causa a direção de veículo automotor

pelo segurado após ingestão de alta dosagem de bebida alcoólica.

2. Nos termos do art. 768 do Código Civil: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

3. Inaplicabilidade dessa norma aos casos de embriaguez do segurado no seguro de vida, a teor da Súmula 620/STJ, segundo a qual: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

4. Limitação das hipóteses de exclusão de cobertura por agravamento do risco no seguro de vida apenas aos casos de suicídio durante o período de carência (art. 798 CC), sendo descabida a exclusão de cobertura com base em outros fatores de agravamento de risco. Precedentes desta Corte Superior.

5. Irrelevância, para fins de cobertura, da alegada má-fé do segurado no agravamento do risco, pois a má-fé que justifica a exclusão de cobertura é somente aquela manifestada na fase pré-contratual, a exemplo da prestação de informação falsa no questionário de risco, ou a já mencionada hipótese de suicídio. Precedente específico desta Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp 1.866.860/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 30/9/2020)

Sendo assim, os fundamentos adotados como razão de decidir pelo Tribunal local estão em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da Súmula 83 desta Corte, de maneira a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque a revisão das conclusões estaduais (acerca de ausência de agravamento do risco contratado ou da abusividade de cláusulas contratuais) demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Acrescente-se que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

No que se refere à correção monetária incidente sobre a indenização securitária, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ela incide desde a contratação, conforme disposto na Súmula 632/STJ:

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

Corroboram esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a violação ao dever de informação. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento" (Súmula 632/STJ).
3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. SÚMULA Nº 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE TORNAM EXIGÍVEL O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO MESMO NA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTRATUALMENTE INDICADOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 632 DO STJ SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Considera-se genérica a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC que não indica, de forma clara e precisa, os pontos a respeito dos quais a decisão impugnada teria sido omissa, obscura ou contraditória, devendo ser aplicada, nessas hipóteses, a Súmula nº 284 do STJ.
3. Se o órgão julgador entende que determinada prova é prescindível para o julgamento da lide, não é possível modificar essa conclusão tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Da mesma forma, se as instâncias de origem entenderam que a falta de exibição dos documentos exigidos pelo contrato não era suficiente para escusar a Seguradora de pagar a indenização securitária, não é possível rever essa conclusão sem ultrapassar a Súmula nº 7 do STJ.
5. Nos termos da Súmula nº 632 do STJ, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento. Referida orientação não pode ser aplicada na hipótese vertente, porém, sob pena de *reformatio in pejus*.
6. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AREsp 1.607.146/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020, sem grifos no original)

Em face disso, inarredável também a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar

a análise do reclamo.

Por fim, em relação à possibilidade de majoração da verba honorária neste recurso, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de nova verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, quando já realizada a majoração na decisão monocrática antecedente. Na mesma direção: EDcl no AgInt no AREsp 1.859.834/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.255 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0289333-1

Número de Origem:

0024362-52.2012.8.24.0018 00243625220128240018 018120243625 05016853420138240018 18120243625  
243625220128240018 5016853420138240018

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P DO B V E G S

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

AGRAVADO : M G DA C N (MENOR)

REPR. POR : M D DA C

AGRAVADO : A H D N

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO MASCARELLO - SC025123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P DO B V E G S

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

AGRAVADO : M G DA C N (MENOR)

REPR. POR : M D DA C

AGRAVADO : A H D N

ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO MASCARELLO - SC025123

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022